



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 83

Informações do Executivo sobre cumprimento da Lei 2.753/84, que prevê inclusão no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos de representantes da Câmara Municipal de Jundiaí.



CONSIDERANDO que a Portaria nº 53, de 12 de março de 1989, publicada na Imprensa Oficial do Município em 3 de março de 1989, designou diversos munícipes para compor o Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos;

CONSIDERANDO, todavia, que no referido ato não consta nome de representantes da Câmara Municipal, muito embora a Lei 2.753, de 17 de outubro de 1984, que alterou a Lei 1637/69, prevê a inclusão de dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE;

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, solicite-se ao Sr. Prefeito Municipal que informe a esta Casa o seguinte:

- qual a razão de não terem sido designados os representantes da Câmara Municipal de Jundiaí para compor o Conselho Deliberativo do DAE, uma vez que a Lei 2.753/84 assim o determina?

Sala das Sessões, 07.03.89

FELISBERTO NEGRI NETO

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

OF.GP.L. nº 101/89

Proc. nº 05738/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO	DATA
004727	26 MAR 89
CLASSIF. _____	

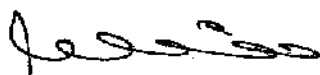
Jundiá, 27 de março de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento nº 83/89, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, vimos informar a V.Exa. que anexamos cópia do parecer nº 027/89 da SMNJ.

Paralelamente, alertados por Vossa Excelência a respeito do dispositivo legal invocado, estamos providenciando pedido de representação de inconstitucionalidade da Lei nº 2753/84.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

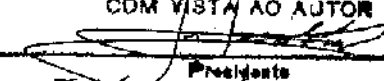
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
COM VISTA AO AUTOR	
	
Presidente	
Em 28 de 03 de 89	de 19 89

Proc. nº 13758/84

SHINJ/AJ

Em 22.03.89

INTERESSADA:- CÂMARA MUNICIPAL

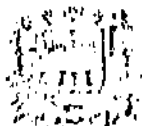
E M E N T A:- Aplicação da Lei nº 2753/84 - Alteração do art. 6º da Lei nº 1637/69 para incluir dois Vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - (Departamento de Água e Esgotos) - Inconstitucionalidade.

P A R E C E R nº 027/89 - SM

1. A Lei nº 2753, de 17 de outubro de 1984 alterou o artigo 6º da Lei nº 1637, de 03 de novembro de 1969, para incluir dois representantes da Câmara Municipal no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

2. A respeito do assunto foram consultados pelo Executivo o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal (fls. 5/7) e a Procuradoria Geral do Estado (fls. 08/12), que disseram do seu entendimento quanto à inconstitucionalidade do diploma legal referido, por ferir o artigo 6º e seu parágrafo único, da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

SM



3. Com base nesse entendimento foi então vetado o projeto de Lei, eis que se fazia presente o desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no já citado texto constitucional.

4. Rejeitado foi o veto sendo promulgada a Lei.

5. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que lei inconstitucional não produz efeito jurídico e, o Executivo pode deixar de cumprí-la.

Assim é que RUI BARBOSA, em sua obra "Atos Inconstitucionais", pág. 37, nos legou este grande ensinamento: "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula".

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que:

"Se o Prefeito Municipal entende que determinada lei é inconstitucional, cabe-lhe o direito de não executá-la."

6. Veja-se que o Poder Legislativo, se bem que se caracteriza em função da elaboração de Leis, a sua atuação não se resume nessa tarefa. O Legislativo tem também como meta o condão de agir como órgão fiscalizador.

Assim, no caso vertente estaria sendo desvirtuada a sua finalidade pois que estaria, atuando com ingerência na esfera Administrativa própria do Poder Executivo.

7. Lembramos aqui Montesquieu que quanto a separação de poderes deixou assim registrado o seu mestra-



"Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistrados o poder legislativo é reunido ao poder executivo, não há liberdade, porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente". (O Espírito das Leis, Livro XI - Cap. VI).

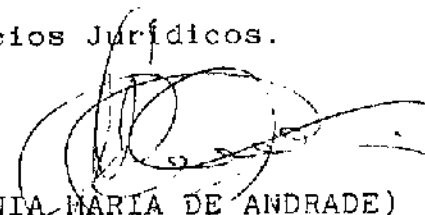
8. Com a promulgação da Lei Maior de 1988, outra não é a posição, pois consoante se infere do seu artigo 2º, mais uma vez foi consagrado o princípio da independência e harmonia dos Poderes:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

9. Cada um dos Poderes deve laborar na área das suas atribuições sem qualquer interferência pois que exceções não foram feitas, e como corolário do Direito Administrativo está a máxima de que somente é permitido fazer o que a lei autorizou.

10. Isto posto, opinamos pelo não cumprimento da Lei nº 2753, de 17 de outubro de 1984.

11. É o nosso parecer "sub-censura" do Senhor Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.


(SONIA MARIA DE ANDRADE)

Procuradora Jurídica

mlq